



### Índice

#### II *Atos não legislativos*

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2015/1200 da Comissão, de 22 de julho de 2015, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de amidossulfurão, fenehexamida, cresoxime-metilo, tiaclopride e trifloxistrobina no interior e à superfície de determinados produtos <sup>(1)</sup> ..... 1**
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2015/1201 da Comissão, de 22 de julho de 2015, que renova a aprovação da substância ativa fenehexamida, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão <sup>(1)</sup> ..... 37**
- Regulamento de Execução (UE) 2015/1202 da Comissão, de 22 de julho de 2015, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 41

##### DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2015/1203 do Conselho, de 20 de julho de 2015, que nomeia três membros suecos e seis suplentes suecos do Comité das Regiões ..... 44**
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2015/1204 da Comissão, de 22 de julho de 2015, relativa a uma derrogação temporária às regras de origem estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho para ter em conta a situação específica do Quênia no que respeita aos lombos de atum ..... 46**

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE



## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2015/1200 DA COMISSÃO

de 22 de julho de 2015

**que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de amidossulfurão, fenehexamida, cresoxime-metilo, tiaclopride e trifloxistrobina no interior e à superfície de determinados produtos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o amidossulfurão. No anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento, foram fixados LMR para a fenehexamida, o cresoxime-metilo, o tiaclopride e a trifloxistrobina.
- (2) Relativamente ao amidossulfurão, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(2)</sup>. A Autoridade recomendou a redução do LMR para as sementes de linho. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR existentes. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para grãos de cevada, aveia, centeio e trigo, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) Relativamente à fenehexamida, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 <sup>(3)</sup>. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para as amêndoas e as amoras. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR existentes. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LMR para os quivis, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Como não há risco para os consumidores, o LMR para este produto deve ser estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente ao

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for amidosulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o amidossulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(3):3614. [40 pp.].

<sup>(3)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for fenhexamid according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para a fenehexamida, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014; 12(1): 3536. [42 pp.].

LMR para o funcho, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. O LMR para este produto deve ser fixado no limite de determinação específico. No que diz respeito a mirtilos, airelas, groselhas espinhosas e azarolas, depois de emitir o parecer referido na primeira frase, a Autoridade apresentou outro parecer sobre os LMR em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(1)</sup>. Afigura-se adequado ter em consideração este parecer.

- (4) Relativamente ao cresoxime-metilo, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 <sup>(2)</sup>. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo e recomendou a redução dos LMR relativamente a nozes-pecãs, groselhas (vermelhas, pretas e brancas), groselhas espinhosas, pimentos, sementes de girassol, grãos de centeio e grãos de trigo. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR existentes. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para músculo, tecido adiposo, fígado e rim de suínos, músculo, tecido adiposo, fígado e rim de bovinos, músculo, tecido adiposo, fígado e rim de ovinos, músculo, tecido adiposo, fígado e rim de caprinos, leite de vaca, leite de ovelha e leite de cabra não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para damascos, pêssegos e folhas de acelgas, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.
- (5) Relativamente ao tiaclopride, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 <sup>(3)</sup>. A Autoridade identificou um risco para os consumidores relativamente aos LMR para amoras silvestres, couves-galegas, alfices e escarolas. Por conseguinte, convém reduzir estes LMR. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para aipos-rábanos, rutabagas, nabos, alhos, cebolas, chalotas, couves-rábano, espargos, grãos de cevada, grãos de aveia, grãos de arroz, tecido adiposo de suínos, tecido adiposo de bovinos, tecido adiposo de ovinos, tecido adiposo de caprinos, músculo de aves de capoeira, tecido adiposo de aves de capoeira e fígado de aves de capoeira. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR existentes. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para aboborinhas, couves de inflorescência, escarolas, agriões-de-sequeiro, rúculas e folhas e rebentos de brássicas, espinafres, folhas de acelgas, feijões (frescos, com vagem), feijões (secos), ervilhas (secas), sementes de colza, sementes de mostarda, grãos de milho, chá, infusões de plantas (secas, folhas), infusões de plantas (secas, raízes) e especiarias (sementes), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para uvas de mesa, uvas para vinho, milho-doce, endívias, feijões (frescos, sem vagem) e sementes de girassol, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.
- (6) Relativamente à trifloxistrobina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR existentes, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 <sup>(4)</sup>. A autoridade recomendou a redução dos LMR para uvas de mesa e para vinho, papaias, alhos, cebolas, amendoins e beterraba-sacarina. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR existentes. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para groselhas (vermelhas, pretas e brancas), groselhas espinhosas, maracujás, pimentos, pepinos, cornichões, couves de folha, escarola, plantas aromáticas, feijões (frescos, com vagem), grãos de aveia, músculo, tecido adiposo, fígado e rim de suínos, músculo, tecido adiposo, fígado e rim de bovinos, músculo, tecido adiposo, fígado e rim de ovinos, músculo, tecido adiposo, fígado e rim de caprinos, músculo, tecido adiposo e fígado de aves de capoeira, leite de vaca, de ovelha e de cabra e ovos de aves, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que,

<sup>(1)</sup> Reasoned opinion on modification of the MRLs for fenhexamid in various berries (Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR para a fenhexamida em várias bagas). *EFSA Journal* (2014); 12(7):3785. [18 pp.].

<sup>(2)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for kresoxim-methyl according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o cresoxime-metilo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(1):3549. [70 pp.].

<sup>(3)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for thiacloprid according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o tiaclopride, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(3):3617. [111 pp.].

<sup>(4)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for trifloxystrobin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para a trifloxistrobina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(2):3592. [81 pp.].

relativamente aos LMR para amoras silvestres, framboesas, endívias, ervilhas (frescas, com vagem), azeitonas para produção de azeite e raízes de chicória, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico. No que diz respeito a frutos de tutor, depois de emitir o parecer referido na primeira frase, a Autoridade apresentou outro parecer sobre os LMR em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(1)</sup>. Afigura-se adequado ter em consideração este parecer. Tendo em conta informações adicionais sobre as boas práticas agrícolas prestadas pela Bélgica e visto não existir risco para os consumidores, o LMR relativamente a cebolinhas deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor. Tendo em conta informações adicionais sobre as boas práticas agrícolas prestadas pela Áustria e visto não existir risco para os consumidores, o LMR para bagas de sabugueiro-preto deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor.

- (7) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem LCX, os LMR devem ser estabelecidos no limite de determinação específico ou no LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (9) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (11) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve ser alterado em conformidade.
- (12) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor. Uma vez que não se pode excluir um risco para os consumidores com os atuais LMR, os valores para o tiaclopride de 1 mg/kg em amoras silvestres, 0,4 mg/kg em couves-galegas, 1 mg/kg em alfaces e 0,15 mg/kg em escarolas devem aplicar-se a todos os produtos a partir da data de aplicação do presente regulamento.
- (13) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

No que diz respeito às substâncias ativas amidossulfurão, fenehexamida, cresoxime-metilo e trifloxistrobina no interior e à superfície de todos os produtos, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos até 11 de fevereiro de 2016.

No que diz respeito à substância ativa tiaclopride no interior e à superfície de todos os produtos, exceto amoras silvestres, couves-galegas, alfaces e escarolas, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos até 11 de fevereiro de 2016.

<sup>(1)</sup> Reasoned opinion on the modification of the existing MRL for trifloxystrobin in cane fruit (Parecer fundamentado sobre a alteração do LMR existentes para a trifloxistrobina em frutos de tutor). *EFSA Journal* 2014; 12(7):3751. [17 pp.].

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 12 de fevereiro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de julho de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

(1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) As colunas relativas às substâncias fenehexamida, cresoxime-metilo, tiaclopride e trifloxistrobina passam a ter a seguinte redação:

**«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR <sup>(*)</sup>	Fenehexamida (F)	Cresoxime-metilo (R)	Tiaclopride	Trifloxistrobina (A) (F) (R)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0100000	<b>FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>				
0110000	<b>Citrinos</b>	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,5</b>
0110010	Toranjás		<b>0,5</b>		
0110020	Laranjas		<b>0,5</b>		
0110030	Limões		<b>0,01 (*)</b>		
0110040	Limas		<b>0,01 (*)</b>		
0110050	Tangerinas		<b>0,01 (*)</b>		
0110990	Outros		<b>0,01 (*)</b>		
0120000	<b>Frutos de casca rija</b>	<b>0,02 (*)</b>		0,02 (*)	<b>0,02</b>
0120010	Amêndoas		<b>0,01 (*)</b>		
0120020	Castanhas-do-brasil		<b>0,01 (*)</b>		
0120030	Castanhas-de-caju		<b>0,01 (*)</b>		
0120040	Castanhas		<b>0,01 (*)</b>		
0120050	Cocos		<b>0,01 (*)</b>		
0120060	Avelãs		<b>0,01 (*)</b>		
0120070	Nozes-de-macadâmia		<b>0,01 (*)</b>		
0120080	Nozes-pecãs		<b>0,05 (*)</b>		
0120090	Pinhões		<b>0,01 (*)</b>		
0120100	Pistácios		<b>0,01 (*)</b>		
0120110	Nozes comuns		<b>0,01 (*)</b>		
0120990	Outros		<b>0,01 (*)</b>		

0130000	<b>Frutos de pomóideas</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,2		<b>0,7</b>
0130010	Maças			0,3	
0130020	Peras			0,3	
0130030	Marmelos			<b>0,7</b>	
0130040	Nêspersas			<b>0,7</b>	
0130050	Nêspersas-do-japão			<b>0,7</b>	
0130990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	
0140000	<b>Frutos de prunóideas</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,5</b>	<b>3</b>
0140010	Damascos	<b>10</b>			
0140020	Cerejas (doços)	7			
0140030	Pêssegos	<b>10</b>			
0140040	Ameixas	<b>1,5</b>			
0140990	Outros	<b>0,01 (*)</b>			
0150000	<b>Bagas e frutos pequenos</b>				
0151000	a) <i>uvas</i>	<b>15</b>	1	<b>0,01 (*)</b>	<b>3</b>
0151010	Uvas de mesa				
0151020	Uvas para vinho				
0152000	b) <i>morangos</i>	<b>10</b>	<b>1,5</b>	1	1
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	<b>15</b>	<b>0,01 (*)</b>		3
0153010	Amoras silvestres			<b>1</b>	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>			1	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			<b>6</b>	
0153990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>			1	
0154010	Mirtílos	15	0,9		2
0154020	Airelas	15	0,9		<b>0,01 (*)</b>
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	15	<b>0,9</b>		<b>1,5 (+)</b>
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	15	<b>0,9</b>		<b>1,5 (+)</b>
0154050	Bagas de roseira-brava	5	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>
0154060	Amoras (brancas e pretas)	5	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>
0154070	Azarolas	15	0,9		<b>0,01 (*)</b>
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	5	<b>0,01 (*)</b>		2
0154990	Outros	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>



0160000	<b>Frutos diversos de</b>				
0161000	a) <i>pele comestível</i>	<b>0,01 (*)</b>			
0161010	Tâmaras		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0161020	Figos		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,5</b>	<b>0,01 (*)</b>
0161030	Azeitonas de mesa		0,2	4	0,3
0161040	Cunquatos		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0161050	Carambolas		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0161060	Dióspiros/caquis		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0161070	Jamelões		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0161990	Outros		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>		<b>0,01 (*)</b>		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	<b>15 (+)</b>		<b>0,2</b>	<b>0,01 (*)</b>
0162020	Líchias	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0162030	Maracujás	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>4 (+)</b>
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0162050	Cainitos	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0162060	Caquis americanos	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0162990	Outros	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		
0163010	Abacates			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0163020	Bananas			<b>0,01 (*)</b>	0,05
0163030	Mangas			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0163040	Papaias			0,5	<b>0,6</b>
0163050	Romãs			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0163060	Anonas			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0163070	Goiabas			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0163080	Ananases			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0163090	Fruta-pão			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0163100	Duriangos			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0163110	Corações-da-índia			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0163990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>

0200000	<b>PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS</b>				
0210000	<b>Raízes e tubérculos</b>	<b>0,01 (*)</b>			
0211000	a) <i>batatas</i>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02</b>	<b>0,02</b>
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0212010	Mandiocas				
0212020	Batatas-doces				
0212030	Inhames				
0212040	Ararutas				
0212990	Outros				
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>				
0213010	Beterrabas		0,05 (*)	0,05	<b>0,02</b>
0213020	Cenouras		<b>0,01 (*)</b>	0,05	<b>0,1</b>
0213030	Aipos-rábanos		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,05</b>	<b>0,02</b>
0213040	Rábanos-rústicos		<b>0,01 (*)</b>	0,05	0,08
0213050	Tupinambos		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0213060	Pastinagas		<b>0,01 (*)</b>	0,05	0,04
0213070	Salsa-de-raíz-grossa		<b>0,01 (*)</b>	0,05	0,08
0213080	Rabanetes		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,05</b>	0,08
0213090	Salsifis		<b>0,01 (*)</b>	0,05	0,04
0213100	Rutabagas		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	0,04
0213110	Nabos		0,05 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,04
0213990	Outros		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0220000	<b>Bolbos</b>				
0220010	Alhos	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,3</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0220020	Cebolas	<b>0,8</b>	<b>0,3</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0220030	Chalotas	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,3</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0220040	Cebolinhas	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,15</b>	0,1
0220990	Outros	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0230000	<b>Frutos de hortícolas</b>				
0231000	a) <i>solanáceas</i>				
0231010	Tomates	<b>2</b>	<b>0,6</b>	0,5	<b>0,7</b>
0231020	Pimentos	<b>3</b>	<b>0,8</b>	1	<b>0,4 (+)</b>

0231030	Beringelas	<b>2</b>	<b>0,6</b>	<b>0,7</b>	0,7
0231040	Quiabos	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0231990	Outros	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	1	0,05 (*)	<b>0,5</b>	<b>0,3</b>
0232010	Pepinos				(+)
0232020	Cornichões				(+)
0232030	Aboborinhas			(+)	
0232990	Outros				
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,3</b>		<b>0,3</b>
0233010	Melões			0,2	
0233020	Abóboras			<b>0,01 (*)</b>	
0233030	Melancias			0,2	
0233990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0240000	<b>Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>			<b>0,3 (+)</b>	<b>0,5</b>
0241010	Brócolos				
0241020	Couves-flor				
0241990	Outros				
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>			<b>0,3</b>	
0242010	Couves-de-bruxelas				<b>0,6</b>
0242020	Couves-de-repolho				<b>0,5</b>
0242990	Outros				<b>0,01 (*)</b>
0243000	c) <i>couves de folha</i>				<b>3 (+)</b>
0243010	Couves-chinesas			1	
0243020	Couves-galegas			<b>0,4</b>	
0243990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>			<b>0,04</b>	<b>0,01 (*)</b>

0250000	<b>Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis</b>				
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	<b>50</b>	<b>0,01 (*)</b>		
0251010	Alfaces-de-cordeiro			<b>8</b>	<b>0,01 (*)</b>
0251020	Alfaces			<b>1</b>	15
0251030	Escarolas			<b>0,15 (+)</b>	<b>15 (+)</b>
0251040	Mastruços e outros rebentos			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0251050	Agriões-de-sequeiro			<b>0,7 (+)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0251060	Rúculas/erucas			<b>2 (+)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0251070	Mostarda-castanha			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			<b>2 (+)</b>	15
0251990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>
0252010	Espinafres			<b>0,15 (+)</b>	
0252020	Beldroegas			<b>0,01 (*)</b>	
0252030	Acelgas			<b>0,15 (+)</b>	
0252990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	<b>0,01 (*)</b>	<b>15</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0255000	e) <i>endívias</i>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	<b>50</b>	<b>0,02 (*)</b>	5	<b>15 (+)</b>
0256010	Cerefólios				
0256020	Cebolinhas				
0256030	Folhas de aipo				
0256040	Salsa				
0256050	Salva				
0256060	Alecrim				
0256070	Tomilho				
0256080	Manjerição e flores comestíveis				
0256090	Louro				
0256100	Estragão				
0256990	Outros				

0260000	<b>Leguminosas frescas</b>		<b>0,01 (*)</b>		
0260010	Feijões (com vagem)	5		<b>0,4 (+)</b>	<b>1 (+)</b>
0260020	Feijões (sem vagem)	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0260030	Ervilhas (com vagem)	<b>0,01 (*)</b>		0,2	<b>0,01 (*)</b>
0260040	Ervilhas (sem vagem)	<b>0,01 (*)</b>		0,2	<b>0,01 (*)</b>
0260050	Lentilhas	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0260990	Outros	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0270000	<b>Produtos hortícolas de caule</b>	<b>0,01 (*)</b>			
0270010	Espargos		0,05 (*)	<b>0,01 (*)</b>	0,05
0270020	Cardos		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0270030	Aipos		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,7</b>	1
0270040	Funchos		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,7</b>	<b>0,01 (*)</b>
0270050	Alcachofras		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,3</b>
0270060	Alhos-franceses		<b>6</b>	0,1	<b>0,7</b>
0270070	Ruibarbos		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02</b>	<b>0,01 (*)</b>
0270080	Rebentos de bambu		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0270090	Palmitos		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0270990	Outros		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0280000	<b>Cogumelos, musgos e líquenes</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0280010	Cogumelos de cultura				
0280020	Cogumelos silvestres				
0280990	Musgos e líquenes				
0290000	<b>Algas e organismos procariotas</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0300000	<b>LEGUMINOSAS SECAS</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>
0300010	Feijões			<b>0,08 (+)</b>	
0300020	Lentilhas			<b>0,01 (*)</b>	
0300030	Ervilhas			<b>0,08 (+)</b>	
0300040	Tremoços			<b>0,01 (*)</b>	
0300990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	
0400000	<b>SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	<b>0,02 (*)</b>			
0401000	<b>Sementes de oleaginosas</b>				
0401010	Sementes de linho		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401020	Amendoins		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,02</b>

0401030	Sementes de papoila/dormideira		<b>0,01 (*)</b>	0,3	<b>0,01 (*)</b>
0401040	Sementes de sésamo		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401050	Sementes de girassol		<b>0,05 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401060	Sementes de colza		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,6 (+)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401070	Sementes de soja		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401080	Sementes de mostarda		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,6 (+)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401090	Sementes de algodão		<b>0,01 (*)</b>	0,15	<b>0,01 (*)</b>
0401100	Sementes de abóbora		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401110	Sementes de cártamo		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401120	Sementes de borragem		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401140	Sementes de cânhamo		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401150	Sementes de rícino		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401990	Outros		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0402000	<b>Frutos de oleaginosas</b>				<b>0,01 (*)</b>
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		<b>0,2</b>	4	
0402020	Amêndoas de palmeiras		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	
0402030	Frutos de palmeiras		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	
0402040	Frutos da mafumeira		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	
0402990	Outros		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	
0500000	<b>CEREAIS</b>	<b>0,01 (*)</b>			
0500010	Cevada		0,1	<b>0,9</b>	<b>0,5</b>
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0500030	Milho		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b> (+)	<b>0,02</b>
0500040	Milho-paiço		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0500050	Aveia		<b>0,1</b>	<b>0,9</b>	<b>0,4 (+)</b>
0500060	Arroz		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02</b>	5
0500070	Centeio		<b>0,08</b>	<b>0,06</b>	<b>0,3</b>
0500080	Sorgo		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0500090	Trigo		<b>0,08</b>	0,1	<b>0,3</b>
0500990	Outros		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0600000	<b>CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFAR-ROBAS</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>		0,05 (*)
0610000	<b>Chás</b>			<b>10 (+)</b>	

0620000	<b>Grãos de café</b>			0,05 (*)	
0630000	<b>Infusões de plantas de</b>				
0631000	a) <i>flores</i>			<b>0,05 (*)</b>	
0631010	Camomila				
0631020	Hibisco				
0631030	Rosa				
0631040	Jasmim				
0631050	Tília				
0631990	Outros				
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>			<b>50 (+)</b>	
0632010	Morangueiro				
0632020	Rooibos				
0632030	Erva-mate				
0632990	Outros				
0633000	c) <i>raízes</i>			<b>0,02 (+)</b>	
0633010	Valeriana				
0633020	Ginseng				
0633990	Outros				
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>			<b>0,05 (*)</b>	
0640000	<b>Grãos de cacau</b>			0,05 (*)	
0650000	<b>Alfarrobas</b>			0,05 (*)	
0700000	<b>LÚPULOS</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>40</b>
0800000	<b>ESPECIARIAS</b>				
0810000	<b>Especiarias — sementes</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,08 (+)</b>	0,05 (*)
0810010	Anis				
0810020	Cominho-preto				
0810030	Aipo				
0810040	Coentro				
0810050	Cominho				
0810060	Endro/Aneto				
0810070	Funcho				

0810080	Feno-grego (fenacho)				
0810090	Noz-moscada				
0810990	Outros				
0820000	<b>Especiarias — frutos</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica				
0820020	Pimenta-de-sichuan				
0820030	Alcaravia				
0820040	Cardamomo				
0820050	Bagas de zimbros				
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)				
0820070	Baunilha				
0820080	Tamarindos				
0820990	Outros				
0830000	<b>Especiarias — casca</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)
0830010	Canela				
0830990	Outros				
0840000	<b>Especiarias — raízes e rizomas</b>				
0840010	Alçaçuz	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)
0840020	Gengibre	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)
0850000	<b>Especiarias — botões/rebentos florais</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)
0850010	Cravinho				
0850020	Alcaparra				
0850990	Outros				
0860000	<b>Especiarias — estígmias</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)
0860010	<b>Açafrão</b>				
0860990	Outros				
0870000	<b>Especiarias — arilos</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)
0870010	Macis				
0870990	Outros				



0900000	<b>PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	<b>0,01 (*)</b>			
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		0,05 (*)	<b>0,02</b>	<b>0,02</b>
0900020	Canas-de-açúcar		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0900030	Raízes de chicória		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,05</b>	<b>0,01 (*)</b>
0900990	Outros		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
1000000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES</b>				
1010000	<b>Tecidos de</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>		
1011000	a) <i>suínos</i>				<b>0,04</b>
1011010	Músculo		(+)	<b>0,1</b>	(+)
1011020	Tecido adiposo		(+)	<b>0,01 (*)</b>	(+)
1011030	Fígado		(+)	<b>0,5</b>	(+)
1011040	Rim		(+)	<b>0,5</b>	(+)
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			<b>0,5</b>	
1011990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	
1012000	b) <i>bovinos</i>				
1012010	Músculo		(+)	<b>0,1</b>	<b>0,04 (+)</b>
1012020	Tecido adiposo		(+)	<b>0,04</b>	<b>0,06 (+)</b>
1012030	Fígado		(+)	<b>0,5</b>	<b>0,07 (+)</b>
1012040	Rim		(+)	<b>0,5</b>	<b>0,04 (+)</b>
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			<b>0,5</b>	<b>0,07</b>
1012990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>
1013000	c) <i>ovinos</i>				
1013010	Músculo		(+)	<b>0,1</b>	<b>0,04 (+)</b>
1013020	Tecido adiposo		(+)	<b>0,04</b>	<b>0,06 (+)</b>
1013030	Fígado		(+)	<b>0,5</b>	<b>0,07 (+)</b>
1013040	Rim		(+)	<b>0,5</b>	<b>0,04 (+)</b>
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			<b>0,5</b>	<b>0,07</b>
1013990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>

1014000	d) <i>caprinos</i>				
1014010	Músculo		(+)	<b>0,1</b>	<b>0,04 (+)</b>
1014020	Tecido adiposo		(+)	<b>0,04</b>	<b>0,06 (+)</b>
1014030	Fígado		(+)	<b>0,5</b>	<b>0,07 (+)</b>
1014040	Rim		(+)	<b>0,5</b>	<b>0,04 (+)</b>
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			<b>0,5</b>	<b>0,07</b>
1014990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>
1015000	e) <i>equídeos</i>				
1015010	Músculo			<b>0,1</b>	<b>0,04</b>
1015020	Tecido adiposo			<b>0,04</b>	<b>0,06</b>
1015030	Fígado			<b>0,5</b>	<b>0,07</b>
1015040	Rim			<b>0,5</b>	<b>0,04</b>
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			<b>0,5</b>	<b>0,07</b>
1015990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>				<b>0,04</b>
1016010	Músculo			<b>0,02</b>	(+)
1016020	Tecido adiposo			<b>0,01 (*)</b>	(+)
1016030	Fígado			<b>0,02</b>	(+)
1016040	Rim			<b>0,01 (*)</b>	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			<b>0,02</b>	
1016990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>				
1017010	Músculo			<b>0,1</b>	<b>0,04</b>
1017020	Tecido adiposo			<b>0,04</b>	<b>0,06</b>
1017030	Fígado			<b>0,5</b>	<b>0,07</b>
1017040	Rim			<b>0,5</b>	<b>0,04</b>
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			<b>0,5</b>	<b>0,07</b>
1017990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>

1020000	<b>Leite</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,05</b>	0,02 (*)
1020010	Vaca		(+)		(+)
1020020	Ovelha		(+)		(+)
1020030	Cabra		(+)		(+)
1020040	Égua				
1020990	Outros				
1030000	<b>Ovos de aves</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	<b>0,02 (*)</b>	<b>0,04 (+)</b>
1030010	Galinha				
1030020	Pata				
1030030	Gansa				
1030040	Codorniz				
1030990	Outros				
1040000	<b>Mel e outros produtos apícolas</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)
1050000	<b>Anfíbios e répteis</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,02 (*)</b>
1060000	<b>Animais invertebrados terrestres</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,02 (*)</b>
1070000	<b>Animais vertebrados terrestres selvagens</b>	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>	0,01 (*)	<b>0,02 (*)</b>

(\*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(\*\*) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(<sup>a</sup>) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(F) = Lipossolúvel

#### **Fenehexamida (F)**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e parâmetros de BPA. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

#### **0162010 Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)**

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

#### **0840040 Rábano-rústico**

**Cresoxime-metilo (R)**

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Cresoxime-metilo — código 1000000 exceto 1040000: Cresoxime-metilo (BF-490-9, expresso em composto parental)  
Metabolito BF 490-9 = ácido 2-[2-(4-hidroxi-2-metilfenoximetil)fenil]-2-metoxi-iminoacético.

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábano-rústico**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**1011010 Músculo****1011020 Tecido adiposo****1011030 Fígado****1011040 Rim****1012010 Músculo****1012020 Tecido adiposo****1012030 Fígado****1012040 Rim****1013010 Músculo****1013020 Tecido adiposo****1013030 Fígado****1013040 Rim****1014010 Músculo****1014020 Tecido adiposo****1014030 Fígado****1014040 Rim****1020010 Vaca****1020020 Ovelha****1020030 Cabra****Tiaclopride**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0232030 Aboborinhas****0241000 a) couves de inflorescência**

<b>0241010</b>	<b>Brócolos</b>
<b>0241020</b>	<b>Couves-flor</b>
<b>0241990</b>	<b>Outros</b>
<b>0251030</b>	<b>Escarolas</b>
<b>0251050</b>	<b>Agriões-de-sequeiro</b>
<b>0251060</b>	<b>Rúculas/erucas</b>
<b>0251080</b>	<b>Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)</b>
<b>0252010</b>	<b>Espinafres</b>
<b>0252030</b>	<b>Acelgas</b>
<b>0260010</b>	<b>Feijões (com vagem)</b>
<b>0300010</b>	<b>Feijões</b>
<b>0300030</b>	<b>Ervilhas</b>
<b>0401060</b>	<b>Sementes de colza</b>
<b>0401080</b>	<b>Sementes de mostarda</b>

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas com tratamento de sementes. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0500030 Milho**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0610000 Chás**

**0632000 b) folhas e plantas**

**0632010 Morangueiro**

**0632020 Rooibos**

**0632030 Erva-mate**

**0632990 Outros**

**0633000 c) raízes**

**0633010 Valeriana**

**0633020 Ginseng**

**0633990 Outros**

**0810000 Especiarias — sementes**

**0810010 Anis**

**0810020 Cominho-preto**

<b>0810030</b>	<b>Aipo</b>
<b>0810040</b>	<b>Coentro</b>
<b>0810050</b>	<b>Cominho</b>
<b>0810060</b>	<b>Endro/Aneto</b>
<b>0810070</b>	<b>Funcho</b>
<b>0810080</b>	<b>Feno-grego (fenacho)</b>
<b>0810090</b>	<b>Noz-moscada</b>
<b>0810990</b>	<b>Outros</b>

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábano-rústico**

**Trifloxistrobina (A) (F) (R)**

(A) Os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para CGA321113 como comercialmente não disponível. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência mencionado na frase anterior, até 23 de julho de 2016, ou a sua inexistência, se aquele padrão de referência não estiver comercialmente disponível até à data especificada.

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Trifloxistrobina — código 1000000 exceto 1040000: soma da trifloxistrobina e do seu metabolito ácido (E,E)-metoxi-imino-{2-[1-(3-trifluorometil-fenil)-etilidenoamino-oximetil]-fenil}-acético (CGA 321113)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

<b>0154040</b>	<b>Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)</b>
<b>0162030</b>	<b>Maracujás</b>
<b>0231020</b>	<b>Pimentos</b>
<b>0232010</b>	<b>Pepinos</b>
<b>0232020</b>	<b>Cornichões</b>
<b>0243000</b>	<b>c) couves de folha</b>
<b>0243010</b>	<b>Couves-chinesas</b>
<b>0243020</b>	<b>Couves-galegas</b>
<b>0243990</b>	<b>Outros</b>
<b>0251030</b>	<b>Escarolas</b>
<b>0256000</b>	<b>f) plantas aromáticas e flores comestíveis</b>
<b>0256010</b>	<b>Cerefólios</b>

<b>0256020</b>	<b>Cebolinhos</b>
<b>0256030</b>	<b>Folhas de aipo</b>
<b>0256040</b>	<b>Salsa</b>
<b>0256050</b>	<b>Salva</b>
<b>0256060</b>	<b>Alecrim</b>
<b>0256070</b>	<b>Tomilho</b>
<b>0256080</b>	<b>Manjerição e flores comestíveis</b>
<b>0256090</b>	<b>Louro</b>
<b>0256100</b>	<b>Estragão</b>
<b>0256990</b>	<b>Outros</b>
<b>0260010</b>	<b>Feijões (com vagem)</b>
<b>0500050</b>	<b>Aveia</b>

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábano-rústico**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

<b>1011010</b>	<b>Músculo</b>
<b>1011020</b>	<b>Tecido adiposo</b>
<b>1011030</b>	<b>Fígado</b>
<b>1011040</b>	<b>Rim</b>
<b>1012010</b>	<b>Músculo</b>
<b>1012020</b>	<b>Tecido adiposo</b>
<b>1012030</b>	<b>Fígado</b>
<b>1012040</b>	<b>Rim</b>
<b>1013010</b>	<b>Músculo</b>
<b>1013020</b>	<b>Tecido adiposo</b>
<b>1013030</b>	<b>Fígado</b>
<b>1013040</b>	<b>Rim</b>
<b>1014010</b>	<b>Músculo</b>
<b>1014020</b>	<b>Tecido adiposo</b>
<b>1014030</b>	<b>Fígado</b>

1014040	Rim
1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1030000	Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outros»

b) É aditada a seguinte coluna relativa à substância amidossulfurão:

**«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR <sup>(a)</sup>	Amidossulfurão (A) (R)
(1)	(2)	(3)
0100000	<b>FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>	0,01 (*)
0110000	<b>Citrinos</b>	
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	<b>Frutos de casca rija</b>	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	



0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	<b>Frutos de pomóideas</b>	
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêspersas	
0130050	Nêspersas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	<b>Damascos</b>	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	<b>Bagas e frutos pequenos</b>	
0151000	a) <i>uvas</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>morangos</i>	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	

0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	<b>Frutos diversos de</b>	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	

0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	<b>PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS</b>	
0210000	<b>Raízes e tubérculos</b>	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raíz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	

0220000	<b>Bolbos</b>	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	
0230000	<b>Frutos de hortícolas</b>	0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	
0240000	<b>Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)</b>	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos	

0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-galegas	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	
0250000	<b>Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis</b>	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)

0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	<b>0,02 (*)</b>
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	<b>Leguminosas frescas</b>	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	<b>Produtos hortícolas de caule</b>	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	

0280000	<b>Cogumelos, musgos e líquenes</b>	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	<b>Algas e organismos procariotas</b>	0,01 (*)
0300000	<b>LEGUMINOSAS SECAS</b>	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	<b>SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401000	<b>Sementes de oleaginosas</b>	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros	

0402000	<b>Frutos de oleaginosas</b>	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Amêndoas de palmeiras	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos da mafumeira	
0402990	Outros	
0500000	<b>CEREAIS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0500010	Cevada	(+)
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-paiço	
0500050	Aveia	(+)
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	(+)
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	(+)
0500990	Outros	
0600000	<b>CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS</b>	<b>0,05 (*)</b>
0610000	<b>Chás</b>	
0620000	<b>Grãos de café</b>	
0630000	<b>Infusões de plantas de</b>	
0631000	a) <i>flores</i>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	



0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>raízes</i>	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	
0640000	<b>Grãos de cacau</b>	
0650000	<b>Alfarrobas</b>	
0700000	<b>LÚPULOS</b>	0,05 (*)
0800000	<b>ESPECIARIAS</b>	
0810000	<b>Especiarias — sementes</b>	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	<b>Especiarias — frutos</b>	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	

0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbros	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	<b>Especiarias — casca</b>	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	<b>Especiarias — raízes e rizomas</b>	
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	<b>Especiarias — botões/rebentos florais</b>	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	<b>Especiarias — estígmias</b>	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	<b>Especiarias — arilos</b>	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros	

0900000	<b>PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES</b>	
1010000	<b>Tecidos de</b>	
1011000	a) <i>suínos</i>	
1011010	Músculo	0,02 (*)
1011020	Tecido adiposo	0,02 (*)
1011030	Fígado	0,02 (*)
1011040	Rim	<b>0,05</b>
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,05</b>
1011990	Outros	0,02 (*)
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	<b>0,03</b>
1012020	Tecido adiposo	<b>0,03</b>
1012030	Fígado	<b>0,04</b>
1012040	Rim	<b>0,2</b>
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,2</b>
1012990	Outros	0,02 (*)
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	<b>0,03</b>
1013020	Tecido adiposo	<b>0,03</b>
1013030	Fígado	<b>0,04</b>
1013040	Rim	<b>0,2</b>
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,2</b>
1013990	Outros	0,02 (*)

1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	<b>0,03</b>
1014020	Tecido adiposo	<b>0,03</b>
1014030	Fígado	<b>0,04</b>
1014040	Rim	<b>0,2</b>
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,2</b>
1014990	Outros	0,02 (*)
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	<b>0,03</b>
1015020	Tecido adiposo	<b>0,03</b>
1015030	Fígado	<b>0,04</b>
1015040	Rim	<b>0,2</b>
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,2</b>
1015990	Outros	0,02 (*)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	0,02 (*)
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	
1017010	Músculo	<b>0,03</b>
1017020	Tecido adiposo	<b>0,03</b>
1017030	Fígado	<b>0,04</b>
1017040	Rim	<b>0,2</b>
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,2</b>
1017990	Outros	0,02 (*)

1020000	<b>Leite</b>	<b>0,07</b>
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	<b>Ovos de aves</b>	<b>0,01 (*)</b>
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	<b>Mel e outros produtos apícolas</b>	<b>0,05 (*)</b>
1050000	<b>Anfíbios e répteis</b>	0,02 (*)
1060000	<b>Animais invertebrados terrestres</b>	0,02 (*)
1070000	<b>Animais vertebrados terrestres selvagens</b>	0,02 (*)

(\*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(\*\*) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(<sup>a</sup>) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(F) = Lipossolúvel

#### **Amidossulfurão (A) (R)**

(A) Os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para o desmetil-amidossulfurão como comercialmente não disponível. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência mencionado na frase anterior, até 23 de julho de 2016, ou a sua inexistência, se aquele padrão de referência não estiver comercialmente disponível até à data especificada.

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Amidossulfurão — código 1000000 exceto 1040000: amidossulfurão (soma de amidossulfurão e de desmetil-amidossulfurão, expressa em amidossulfurão)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0500010 Cevada**

**0500050 Aveia**

**0500070 Centeio**

**0500090 Trigo**

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábano-rústico»**

---

(2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

- a) Na parte A, é suprimida a coluna relativa à substância amidossulfurão;
  - b) Na parte B, são suprimidas as colunas relativas às substâncias fenehexamida, cresoxime-metilo, tiaclopride e trifloxistrobina.
-

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1201 DA COMISSÃO****de 22 de julho de 2015****que renova a aprovação da substância ativa fenehexamida, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A aprovação da substância ativa fenehexamida, tal como estabelecida na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão <sup>(2)</sup>, expira em 31 de dezembro de 2015.
- (2) Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1141/2010 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi apresentado um pedido de renovação da inclusão da fenehexamida no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>, dentro do prazo previsto naquele artigo.
- (3) O requerente apresentou os processos complementares em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1141/2010. O pedido foi considerado completo pelo Estado-Membro relator.
- (4) O Estado-Membro relator preparou um relatório de avaliação da renovação em consulta com o Estado-Membro correlator e apresentou-o à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade») e à Comissão em 30 de abril de 2013.
- (5) A Autoridade transmitiu o relatório de avaliação da renovação ao requerente e aos Estados-Membros para que apresentassem as suas observações e enviou à Comissão as observações recebidas. A Autoridade também disponibilizou ao público o processo complementar sucinto.
- (6) Em 30 de junho de 2014, a Autoridade transmitiu à Comissão as suas conclusões <sup>(5)</sup> quanto à possibilidade de a fenehexamida cumprir os critérios de aprovação previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Em 27 de janeiro de 2015, a Comissão apresentou ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal o projeto de relatório de revisão da fenehexamida.
- (7) Determinou-se, relativamente a uma ou mais utilizações representativas de, pelo menos, um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa, que eram cumpridos os critérios de aprovação previstos no artigo 4.º. São considerados, portanto, cumpridos esses critérios de aprovação.
- (8) É, por conseguinte, adequado renovar a aprovação da fenehexamida.
- (9) Nos termos do artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 4, do mesmo regulamento, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 deve ser alterado em conformidade.

<sup>(1)</sup> JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1141/2010 da Comissão, de 7 de dezembro de 2010, relativo ao procedimento de renovação da inclusão de um segundo grupo de substâncias ativas no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho e à elaboração da lista dessas substâncias (JO L 322 de 8.12.2010, p. 10).

<sup>(4)</sup> Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

<sup>(5)</sup> EFSA Journal 2014; 12(7): 3744. Disponível em linha: [www.efsa.europa.eu](http://www.efsa.europa.eu)

- (10) O presente regulamento deve aplicar-se a partir do dia seguinte à data de expiração da aprovação da substância ativa fenhexamida, como referido no considerando 1.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Renovação da aprovação da substância ativa**

É renovada a aprovação da substância ativa fenhexamida, como especificada no anexo I, nas condições previstas no mesmo anexo.

*Artigo 2.º*

**Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011**

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de julho de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER



## ANEXO I

Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
Fenehexamida N.º CAS: 126833-17-8 N.º CIPAC: 603	N-(2,3-Dicloro-4-hidroxifenil)-1-metilciclo-hexano-1-carboxamida	<p>≥ 975 g/kg</p> <p>A seguinte impureza relevante não deve exceder um certo limiar no produto técnico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— tolueno: 1 g/kg, no máximo;</li> <li>— 4-amino-2,3-diclorofenol: 3 g/kg, no máximo.</li> </ul>	1 de janeiro de 2016	31 de dezembro de 2030	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão da fenehexamida, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— à proteção dos operadores durante as operações manuais nas culturas arvenses;</li> <li>— à proteção dos trabalhadores que reentram em instalações de culturas tratadas no interior;</li> <li>— ao risco para os organismos aquáticos;</li> <li>— ao risco a longo prazo para os mamíferos, associado às utilizações ao ar livre.</li> </ul> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>

<sup>(1)</sup> O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

## ANEXO II

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na parte A, é suprimida a entrada 13 relativa à fenehexamida;
- 2) Na parte B, é aditada a seguinte entrada:

	Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (*)	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«85	Fenehexamida N.º CAS: 126833-17-8 N.º CIPAC: 603	N-(2,3-Dicloro-4-hidroxifenil)-1-metilciclo-hexano-1-carboxamida	≥ 975 g/kg A seguinte impureza relevante não deve exceder um certo limiar no produto técnico: — tolueno: 1 g/kg, no máximo; — 4-amino-2,3-diclorofenol: 3 g/kg, no máximo.	1 de janeiro de 2016	31 de dezembro de 2030	Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão da fenehexamida, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.  Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos: — à proteção dos operadores durante as operações manuais nas culturas arvenses; — à proteção dos trabalhadores que reentram em instalações de culturas tratadas no interior; — ao risco para os organismos aquáticos; — ao risco a longo prazo para os mamíferos, associado às utilizações ao ar livre.  As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.»

(\*) O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1202 DA COMISSÃO****de 22 de julho de 2015****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de julho de 2015.

*Pela Comissão*

*Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

*Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

## ANEXO

## Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	29,8
	MA	154,8
	MK	34,0
	ZZ	72,9
0707 00 05	TR	137,2
	ZZ	137,2
0709 93 10	AR	73,3
	TR	120,5
	ZZ	96,9
0805 50 10	AR	116,4
	LB	87,7
	TR	109,0
	UY	143,6
	ZA	134,8
	ZZ	118,3
	ZZ	118,3
0806 10 10	EG	208,5
	TN	195,3
	ZZ	201,9
0808 10 80	AR	157,4
	BR	106,6
	CH	142,8
	CL	132,9
	NZ	150,3
	US	165,7
	ZA	122,1
	ZZ	139,7
	ZZ	139,7
0808 30 90	AR	111,6
	CL	147,9
	NZ	159,3
	ZA	112,7
	ZZ	132,9
0809 10 00	TR	235,0
	ZZ	235,0
0809 29 00	TR	240,3
	ZZ	240,3
0809 30 10, 0809 30 90	TR	214,0
	ZZ	214,0

*(EUR/100 kg)*

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0809 40 05	BA	69,9
	IL	116,3
	ZZ	93,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

# DECISÕES

## DECISÃO (UE) 2015/1203 DO CONSELHO

de 20 de julho de 2015

**que nomeia três membros suecos e seis suplentes suecos do Comité das Regiões**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pelo Governo sueco,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de janeiro, em 5 de fevereiro e em 25 de junho de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE) 2015/116 <sup>(1)</sup>, (UE) 2015/190 <sup>(2)</sup> e (UE) 2015/994 <sup>(3)</sup> que nomeiam membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020.
- (2) Vagaram três lugares de membros do Comité das Regiões na sequência da cessação dos mandatos de Lotta HÅKANSSON HARJU, Tore HULT e Monalisa NORRMAN.
- (3) Vagaram seis lugares de suplentes do Comité das Regiões na sequência da cessação dos mandatos de Carola GUNNARSSON, Ewa LINDSTRAND, Agneta LIPKIN, Kenth LÖVGREN, Roger MOGERT e Anders ROSÉN,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

São nomeados membros para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

- Joakim LARSSON, *Västra Götalands läns landsting*
- Anna LJUNGDELL, *Nynäshamns kommun*
- Tomas RISTE, *Värmlands läns landsting*

### Artigo 2.º

São nomeados suplentes para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

- Krister ANDERSSON, *Västra Götalands läns landsting*
- Xamuel GONZALEZ WESTLING, *Hofors kommun*
- Jonny LUNDIN, *Härnösands kommun*
- Glenn NORDLUND, *Örnsköldsviks kommun*
- Erik PELLING, *Uppsala kommun*
- Ingeborg WIKSTEN, *Västernorrlands läns landsting*

<sup>(1)</sup> JO L 20 de 27.1.2015, p. 42.

<sup>(2)</sup> JO L 31 de 7.2.2015, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 25.6.2015, p. 70.

---

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 20 de julho de 2015.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
F. MOGHERINI

---

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1204 DA COMISSÃO****de 22 de julho de 2015****relativa a uma derrogação temporária às regras de origem estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho para ter em conta a situação específica do Quênia no que respeita aos lombos de atum**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica <sup>(1)</sup>, nomeadamente o anexo II, artigo 36.º, n.º I, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de dezembro de 2011, a Comissão adotou a Decisão de Execução 2011/861/UE <sup>(2)</sup>, que concede uma derrogação temporária às regras de origem estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 para ter em conta a situação específica do Quênia no que respeita aos lombos de atum. Por força da Decisão de Execução 2013/716/UE da Comissão <sup>(3)</sup>, foi concedida uma prorrogação dessa derrogação temporária até 30 de setembro de 2014.
- (2) Em 26 de fevereiro de 2015, o Quênia solicitou uma nova derrogação para o período de 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, para 2 000 toneladas de lombos de atum. Em 13 de março de 2015, o Quênia apresentou informações adicionais relativamente ao seu pedido.
- (3) De acordo com a informação facultada pelo Quênia, as capturas de atum fresco originário permanecem excepcionalmente baixas, mesmo comparadas com as variações sazonais normais, tendo levado a uma diminuição na produção de lombos de atum. O Quênia salientou os riscos envolvidos devido à pirataria durante o abastecimento de atum cru. Esta situação anormal torna temporariamente impossível ao Quênia cumprir as regras de origem estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1528/2007.
- (4) O Quênia beneficiará de uma derrogação automática às regras de origem para os lombos de atum da posição 1604 do SH nos termos do artigo 40.º, n.º 7, do Protocolo de Origem em anexo ao Acordo de Parceria Económica EAC-UE quando esse acordo entrar em vigor ou for provisoriamente aplicado.
- (5) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1528/2007, as regras de origem estabelecidas no anexo II desse regulamento e as derrogações às referidas regras devem ser substituídas pelas regras do Acordo de Parceria Económica EAC-UE cuja entrada em vigor ou aplicação provisória está prevista para 2016. Dado que a situação global, incluindo o avanço da ratificação do Acordo de Parceria Económica EAC-UE, será reavaliada em 2016, a derrogação deve ser aplicada até 31 de dezembro de 2015.
- (6) Tendo em conta as importações em causa, uma derrogação temporária às regras de origem estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 não causará prejuízo grave à indústria estabelecida na União, desde que sejam respeitadas certas condições relativas às quantidades, à fiscalização e à duração.

<sup>(1)</sup> JO L 348 de 31.12.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> Decisão de Execução 2011/861/UE da Comissão, de 19 de dezembro de 2011, relativa a uma derrogação temporária às regras de origem estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho para ter em conta a situação específica do Quênia no que respeita aos lombos de atum (JO L 338 de 21.12.2011, p. 61).

<sup>(3)</sup> Decisão de Execução 2013/716/UE da Comissão, de 4 de dezembro de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/861/UE relativa a uma derrogação temporária às regras de origem estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho para ter em conta a situação específica do Quênia no que respeita aos lombos de atum (JO L 326 de 6.12.2013, p. 45).



- (7) Por conseguinte, deve ser concedida uma derrogação ao Quénia no que respeita a 2 000 toneladas de lombos de atum por um período de um ano.
- (8) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(1)</sup> estabelece regras aplicáveis à gestão dos contingentes pautais. Essas regras devem ser aplicadas à gestão da quantidade para a qual é concedida a derrogação em causa pela presente decisão.
- (9) De modo a permitir um controlo eficaz da aplicação da derrogação, as autoridades do Quénia devem comunicar periodicamente à Comissão informações pormenorizadas sobre os certificados de circulação EUR.1 emitidos.
- (10) A fim de assegurar um abastecimento regular de lombos de atum do Quénia na União e uma utilização ótima da derrogação, e para limitar eventuais perturbações no comércio, após o termo da derrogação anterior, deve ser concedida uma nova derrogação com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2015.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação ao disposto no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 e em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, alínea a), desse anexo, os lombos de atum da posição 1604 do SH produzidos a partir de atum não originário da posição 0303 do SH são considerados originários do Quénia nos termos da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A derrogação prevista no artigo 1.º é aplicável às mercadorias e quantidades indicadas no anexo declaradas para introdução em livre prática na União, originárias do Quénia, durante o período de 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

*Artigo 3.º*

As quantidades estabelecidas no anexo da presente decisão devem ser geridas em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 4.º*

As autoridades aduaneiras do Quénia devem tomar as medidas necessárias para efetuar controlos quantitativos das exportações das mercadorias referidas no artigo 1.º.

Antes do fim do mês seguinte a cada trimestre, as autoridades competentes do Quénia devem transmitir à Comissão uma relação trimestral das quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de circulação EUR.1 ao abrigo da presente decisão, bem como os números de ordem desses certificados.

*Artigo 5.º*

Os certificados de circulação EUR.1 emitidos para mercadorias ao abrigo da presente decisão devem conter, na casa 7, a seguinte menção:

«Derogation — Commission Implementing Decision 2015/.../EU».

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

*Artigo 6.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação.

A presente decisão é aplicável desde 1 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Feito em Bruxelas, em 22 de julho de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

*ANEXO*

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período	Quantidades
09.1667	1604 14 36	Lombos de atum	1.1.2015 a 31.12.2015	2 000 toneladas



ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**